PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702371-43.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEY MARCOS LIMA SOUZA Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. PROCEDÊNCIA. APELANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PENA REDUZIDA EM 1/6. PLEITO DE APLICAÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPROCEDÊNCIA. TESE QUE NÃO FOI DISCUTIDA E ANALISADA EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA ETAPA RECURSAL. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Wesley Marcos Lima Santos, em face de sentença proferida pelo 2º Juízo de Direito da 2º Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA que, ante deliberação do Conselho de Sentença, condenou-o à pena total definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. 2. Conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, duas das circunstâncias judiciais negativamente, visto que o delito foi praticado em circunstâncias que denotam ter a vítima sido surpreendida, no interior de um veículo, com os disparos de arma de fogo que não lhe deram nenhuma chance de defesa. Outrossim, valorou o fato de que a ofendida estava grávida no momento do crime e deixou um filho menor de apenas 06 (seis) anos, tratando-se, portanto, de consequência que extrapola a gravidade inerente ao crime de homicídio. Assim, não há que se considerar tais fundamentações inidôneas. 2. Ademais, verifica-se dos autos que o apelante nasceu em 29/03/2000, tendo o fato ocorrido em 19/01/2021, possuindo o recorrente, portanto, menos de vinte e um anos à época dos fatos. Assim, havendo comprovação nos autos de que o apelante contava com menos de 21 (vinte e um anos) à época do fato, impõe-se a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inc. I, do CPB, reduzindo-se a pena em 1/6, totalizando a nova reprimenda intermediária em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias de aumento ou diminuição da pena, tornando-se a pena intermediária em definitiva. 3. Por fim, no tocante à alegação da defesa de que recorrente faria jus à aplicação do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1° , CP, esta não merece prosperar. Cumpre destacar que para o reconhecimento do homicídio privilegiado é imprescindível que o acusado tenha reagido imediatamente à ação injusta perpetrada pela vítima, o que não se verifica no caso dos autos. Além disso, observa-se a impossibilidade de reconhecer a incidência da referida minorante, eis que a tese sustentada pela seguer foi debatida em plenário durante a sessão de julgamento, tanto que não fora quesitada, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0702371-43.2021.8.05.0001, do 2º Juízo de Direito da 2º Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante WESLEY MARCOS LIMA SANTOS e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas

razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, 6 de agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702371-43.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WESLEY MARCOS LIMA SOUZA Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por WESLEY MARCOS LIMA SANTOS, em face de sentença proferida pelo 2º Juízo de Direito da 2º Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA que, ante deliberação do Conselho de Sentença, condenou-o à pena total definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal. Consta da Denúncia que: "(...) no dia 19/01/2021, por volta das 02:30hs, no interior do veículo de um taxista, no bairro de Cassange, próximo ao sítio Sonho Verde, nesta capital, os acusados, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da ofendida, interceptaram o veículo que se encontrava a vítima, com uma motocicleta pilotada por Wesley Marcos Lima Souza, momento em que Érico da Conceição dos Santos efetuou disparos de arma de fogo contra Luane Bispo dos Santos, atingindo-a na região abdominal e braço direito e causando-lhe a morte, conforme laudo de fls. 160/168. Extrai-se do procedimento que a ofendida estava numa festa com amigos, quando, após resolverem ir embora e chamarem um táxi, a vítima que situava—se no banco do carona, fora surpreendida com os acusados na motocicleta, ocasião em que Érico da Conceição teria afirmado: "eu só quero você/é você mesma", conforme depoimentos de testemunhas, fls. 34, 45, 65, 109 e 113. A vítima chegou a tentar descer do carro, porém foi alvejada ainda dentro do automóvel, circunstância que dificultou a sua defesa. Apurou-se que o motivo do crime foi porque a ofendida teria feito sinal da facção rival a de Érico da Conceição, que faz parte do "Bonde do Maluco — BDM", configurando, pois, o motivo fútil (...)." Realizada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença (ID. 41703121) pronunciando o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Posteriormente, fora o recorrente submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, o qual julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu à pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (ID. 61706197). Inconformado, o condenado, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso de apelação (ID. 58755862) requerendo que a pena base seja cominada em seu mínimo legal, afastando-se as circunstâncias negativas aventadas na primeira fase. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da atenuante de menoridade relativa e aplicação da causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado. O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões (ID. 59965257) pugnando pelo não provimento do recurso, ratificando em todos os termos a decisão condenatória do Tribunal Popular. A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, apenas para que seja aplicada a atenuante da menoridade relativa em favor do Apelante (ID. 61706197). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 6 de agosto de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702371-43.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEY MARCOS LIMA SOUZA Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação interposto por Wesley Marcos Lima Santos, em face de sentença proferida pelo 2º Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA que, ante deliberação do Conselho de Sentença, condenou-o à pena total definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Inicialmente, cumpre destacar que não houve qualquer insurgência da defesa quanto à autoria e a materialidade delitiva em desfavor do apelante, as quais se encontram devidamente comprovadas nos autos. Outrossim, no tocante à dosimetria da pena, sustenta o recorrente que a pena-base fora elevada acima do mínimo legal de forma desproporcional, devendo, portanto, ser reformada, afastando-se as circunstâncias judiciais negativas. Ademais, requer o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, bem como a aplicação do homicídio privilegiado. Contudo, entendo que assiste razão em parte ao apelante. Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o douto Magistrado primevo, após analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerou como desfavoráveis as consequências e as circunstâncias do crime, vejamos: "Inicialmente, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, o réu agiu com dolo comum ao tipo penal; os seus antecedentes, contudo, lhe são favoráveis, posto que inexiste registro nos autos de condenações definitivas anteriores; sua conduta social e personalidade não têm como serem avaliadas face a carência de elementos; os motivos do crime não o favorecem uma vez que o crime foi praticado motivado pelo fato de uma suposta discussão ocorrida em uma festa dois dias antes do fato bem como em razão da vítima, supostamente, no dia dos fatos, fazer o gesto "tudo 2" para o acusado, relacionado a facção criminosa, no entanto, por configurar a forma qualificada do crime de homicídio deixo de valorar esta circunstância judicial nessa fase da dosimetria; as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram que a vítima foi surpreendida com os disparos de arma de fogo, sem a menor possibilidade de defesa; a conduta do Réu produziu consequência extrapenal além da comum ao tipo, uma vez que a vítima estava grávida bem como tinha filho de 06 (seis) anos de idade à época dos fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.". Conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, duas das circunstâncias judiciais negativamente, visto que o delito foi praticado em circunstâncias que denotam ter a vítima sido surpreendida com os disparos de arma de fogo, que não lhe deram nenhuma chance de defesa, vez que se encontrava no interior de um veículo, em via pública escura e pouco movimentada. Outrossim, muito embora o crime de homicídio qualificado traga nefastas consequências que são inerentes ao tipo, observa-se que o Magistrado valorou o fato de que a ofendida estava grávida no momento do crime, deixando também um filho menor de apenas 06 (seis) anos, o qual possui dependência emocional, afetiva e financeira da mãe, tratando-se, portanto, de consequências que extrapolam a gravidade inerente ao crime de homicídio. Assim, não há que se considerar tais fundamentações inidôneas. Neste sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados: PENAL E

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO (FEMINICÍDIO). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se "aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.273). 2. No caso em comento, houve, de fato, maior reprovabilidade da conduta do agente, visto que, demonstrando sua firme intenção em causar à sua exesposa algum mal, o paciente já havia intentado, anteriormente, contra a incolumidade física da vítima, insistindo na referida intenção, o que transborda o tipo penal do homicídio. 3. No que toca às consequências do delito, é imprescindível para motivar a exasperação da pena-base a descrição específica das seguelas graves e gravíssimas sofridas pelas vítimas, que extrapolem o normal do tipo penal. Assim, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima, familiares ou para a comunidade. 4. Entende esta Corte que "as conseguências do crime podem ser valoradas negativamente se a conduta resulta na orfandade e desamparo material de filhos menores de idade. Precedentes." (HC n. 645.285/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 4/4/2022). 5. In casu, a negativação das consequências do delito se deu com base em elementos concretos e idôneos, a saber: (i) a vítima era mãe de família e deixou 7 filhos (5 deles ainda menores) desamparados; (ii) alguns presenciaram a morte da mãe causada pelo pai (qualificadora sobressalente deslocada para a primeira fase da dosimetria); e (iii) os filhos foram separados e sofreram maus tratos dos familiares. Todas essas circunstâncias são suficientes para demonstrar que as consequências do delito foram graves e extrapolaram a mera "perda de um parente" e "sofrimento e desamparo" dos familiares, alegados pela defesa como elementos comuns ao homicídio. 6. Nos termos da orientação desta Casa, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (HC n. 596.624/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020). (...) 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 751.214/ MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA POR MAIORIA DE VOTOS. DIVERGÊNCIA SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CONDUTAS PRATICADAS. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE.

RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pena-base imposta aos embargantes, em 6 (seis) anos acima do mínimo legal, justifica-se pela culpabilidade, corretamente valorada em desfavor dos embargantes, pois o dolo foi intenso, à medida que os réus premeditaram o crime. As circunstâncias do delito também são desfavoráveis aos réus, tendo em vista a impossibilidade de defesa da vítima, que foi surpreendida em via pública e atingida por quatro disparos de arma de fogo, não havendo exagero na fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, diante da periculosidade dos agentes, concretamente demonstrada pela intensidade do dolo, pela violência e pelas circunstâncias em que o delito foi praticado. A lei confere ao Juiz certa discricionariedade na fixação da pena, a qual somente deve ser modificada se o montante fixado extrapolar os padrões de razoabilidade, o que não se verifica no caso em exame, devendo prevalecer o voto divergente que manteve a sentença condenatória em todos os seus termos. 3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJ-PE - EI: 00024979320118170990, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 01/09/2020, Seção Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020). Outrossim, considerando-se que o artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal Pátrio estabelece os patamares mínimo e máximo, que variam de 12 (doze) e 30 (trinta) anos para o crime de homicídio qualificado, notase que o juiz primevo, ao aplicar na primeira fase da dosimetria a pena de 16 (dezesseis) anos, agiu acertadamente, vez que, no âmbito do seu poder discricionário, este não desobedeceu aos critérios elencados nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Ademais, embora a jurisprudência dos tribunais superiores tenha atribuído o critério de majoração baseado na fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, não se trata de um critério absoluto, não merecendo reparos à pena base aplicada. Neste sentido, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. Decisão agravada. MANUTENÇÃO. I - A respeito da presente controvérsia, ressalto, inicialmente, que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. II -Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o Direito pautarse pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. III - É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. IV - Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fração amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, qual seja, 1/6 (um

sexto) da pena mínima cominada para o delito, de modo que não comporta reparo o v. aresto impugnado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2037584 SC 2022/0354486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 — QUÍNTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023). Por outro lado, na segunda fase dosimétrica, observa-se que o Magistrado sentenciante entendeu pela inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas. Contudo, conforme devidamente pontuado pela defesa em suas razões, bem como pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, verifica-se dos autos que o apelante nasceu em 29/03/2000, tendo o fato ocorrido em 19/01/2021, possuindo o recorrente, portanto, menos de vinte e um anos à época dos fatos. Assim, havendo comprovação nos autos de que o apelante contava com menos de 21 (vinte e um anos) à época do fato, impõe-se a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inc. I, do CPB, reduzindo-se a pena em 1/6, totalizando a nova reprimenda intermediária em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias de aumento ou diminuição da pena, tornando a pena intermediária em definitiva. Outrossim, no tocante à alegação da defesa de que recorrente faria jus à aplicação do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, CP, sustentando que "foi obrigado pelo corréu a parar a moto, e após o corréu ter ceifado a vida da vítima, foi compelido a sair do local", esta não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que para o reconhecimento do homicídio privilegiado é imprescindível que o acusado tenha reagido imediatamente à ação injusta perpetrada pela vítima, o que não se verifica no caso dos autos. Além disso, observa-se a impossibilidade de reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, eis que a tese sustentada pela seguer foi debatida em plenário durante a sessão de julgamento, tanto que não fora quesitada, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Neste sentido, diz a jurisprudência: E M E N T A — APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER — PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — ACOLHIDA — VINCULAÇÃO AO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO — MÉRITO — ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — OPCÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO — SOBERANIA DOS VEREDICTOS — MANTIDA A CONDENAÇÃO — HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — QUESTÃO NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO — PRECLUSÃO — RECURSO NÃO PROVIDO. No âmbito do procedimento do tribunal do júri o recurso de apelação tem natureza restrita, ou seja, é devolvida ao Tribunal apenas a matéria invocada pela parte expressamente no ato de interposição do recurso, limitada às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP. Questão referente à revisão da dosimetria da pena não suscitada pela defesa quando da interposição do apelo. Matéria não conhecida. Atendimento à Súmula 713 do STF. A decisão do Conselho de Sentença no júri é soberana, somente pode ser anulada quando manifestamente contrária a prova carreada aos autos, o que não ocorre quando os jurados se convencem por uma das teses apresentadas. No caso, a tese de legítima defesa foi rechaçada pelo Corpo de Jurados vez que o contexto probatório não aponta para sua ocorrência. O ônus da prova de uma excludente de antijuridicidade é de quem alega, portanto, caberia ao acusado demonstrar a alegada legítima defesa, ônus que não se desincumbiu. Quanto ao crime de ocultação de cadáver, igualmente a decisão do Conselho de Sentença encontra-se amparada no conjunto probatório dos autos.

Condenação mantida. É do conselho popular a apreciação da tese de homicídio privilegiado, de modo que se não foi ventilada em Plenário operou—se a preclusão e não pode o Tribunal em sede de apelação analisar a questão, sob pena de supressão de instância. Com o parecer, acolho a prefacial suscitada pelo Ministério Público para conhecer parcialmente do apelo defensivo e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso. (TJ—MS — Apelação Criminal: 0014005—68.2010.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 08/03/2018, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/03/2018). Assim, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO ao presente Apelo, para acolher somente o reconhecimento da menoridade relativa para fins da atenuação da pena, mantendo—se os demais termos da decisão exarada pelo Tribunal do Júri. Salvador/BA, 6 de agosto de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator